



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MPV793/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória 793/2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
....." (NR)

Justificação

A supressão do artigo 12 da Medida Provisória 793/2017 tem como objetivo manter a alíquota atual da contribuição do produtor rural à Seguridade Social. O Governo insiste na necessidade de uma reforma na Previdência, sob a justificativa de haver falta de recursos suficientes para pagamento dos benefícios. Entretanto, ao elaborar a Medida Provisória 793/2017, o Governo segue na contramão de suas próprias justificativas, pois abre mão de recursos que seriam essenciais ao país.

Apenas com a redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), haverá uma renúncia de R\$ 1,36 bilhão em 2018, R\$ 1,45 bilhão em 2019 e R\$ 1,56 bilhão em 2020.

Os bilhões que deixarão de ser arrecadados, caso haja a redução na alíquota da contribuição, farão falta para a Seguridade Social, em especial para a Previdência, que já se encontra extremamente deficitária, de acordo com o Governo.

Assim, não há justificativa plausível para sustentar a redução da alíquota da contribuição do produtor rural à Seguridade Social.

Na Exposição de motivos EM nº 00095/2017 MF consta o seguinte:

"A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como





CONGRESSO NACIONAL

objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a conseqüente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Os argumentos do Ministério da Fazenda, entretanto, lamentavelmente, omitem o fato de tal contribuição previdenciária não ser devida somente pelos produtores rurais pessoas físicas.

As pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25, por força do art. 30, inciso IV da Lei Nº. 8.212/91.

Assim, gigantes do *agrobusiness* estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25 e seriam beneficiadas com a redução de alíquota em detrimento da previdência social.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/17145.84203-95